



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

INTERESSADOS: E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

OBJETO: “*Contratação de empresa para aquisição de mobiliário, eletrodomésticos e eletroeletrônicos, em atendimento as demandas da secretaria de Educação do Município de Buerarema/BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*”

I. DO RELATÓRIO

Ao examinar a impugnação, verificou-se que a impugnante apontou vício técnico específico constante do Termo de Referência/editais, referente ao item descrito como “ARQUIVO EM AÇO; 04 GAVETAS PARA PASTAS SUSPENSAS”, o qual traz, de forma expressa, exigência de atendimento à NBR IEC 335-1:1998. Tal fato está consignado no instrumento convocatório.

A documentação apresentada pela impugnante demonstra que a norma NBR IEC 335-1:1998 trata de requisitos de segurança aplicáveis a aparelhos eletrodomésticos/eletroeletrônicos, não sendo norma pertinente à constituição, fabricação ou certificação de fechaduras mecânicas ou componentes puramente mecânicos utilizados em mobiliário metálico. Ademais, a própria cadeia produtiva do setor de mobiliário metálico adota fechaduras fornecidas por fabricantes especializados, os quais não emitem laudos de conformidade relativos à mencionada norma, circunstância que torna a exigência materialmente impossível de ser atendida. Esses fundamentos estão expressos na impugnação apresentada pela empresa E. TRIPODE.





É o relatório.

II. DO MÉRITO

É cediço que Prefeitura Municipal de Buerarema está compelida a obedecer aos princípios fundamentais delineados no art. 37 da Constituição Federal, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses valores essenciais constituem a base do regime jurídico-administrativo que orienta todas as ações governamentais, exigindo a estrita observância desses princípios em cada ato administrativo.

Dentro desse contexto, no mesmo artigo 37 da Constituição Federal, especificamente no inciso XXI, o legislador constituinte estabeleceu o princípio da obrigatoriedade da licitação, impondo diretrizes para o procedimento prévio de seleção de fornecedores. Por meio desse processo, a Administração busca, por critérios previamente definidos, isonômicos, abertos ao público e que promovam a competitividade, escolher a melhor alternativa para a celebração de um contrato. Assim, para melhor compreensão segue o texto constitucional:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa exigência prevista no texto constitucional busca fomentar a transparência, garantir uma competição justa e impulsionar a eficiência nas aquisições públicas, ao mesmo tempo que protege a equidade de oportunidades entre os participantes.





Sua função essencial reside em preservar os interesses públicos, assegurando que os processos de contratação transcorram de maneira justa e apropriada, proporcionando benefícios para a sociedade como um todo.

Ademais, a Prefeitura Municipal de Buerarema está obrigada a obedecer às legislações aplicáveis aos processos licitatórios, sendo que, no caso em questão, o presente procedimento foi regido pela Lei Federal 14.133/21, conforme discorre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O acatamento das legislações pertinentes a licitações e contratos administrativos é um imperativo que reflete a busca pela conformidade legal, a transparência nas aquisições públicas e a proteção dos princípios administrativos. Tal observância é essencial para garantir a seleção justa de fornecedores, a eficiência na gestão de recursos públicos e a promoção da concorrência saudável, assegurando a obtenção da melhor contratação para o ente público"

Essa incumbência não apenas reflete um compromisso com a retidão e a responsabilidade na gestão pública, mas também se traduz em uma garantia contra práticas questionáveis. Ao internalizar esses princípios e obedecer às diretrizes estabelecidas nas Leis de Licitações e Contratos Administrativos, a Administração Pública assegura uma abordagem transparente, onde a equidade e a justiça prevalecem.

A seguir, serão analisadas individualmente as razões apresentadas.

II.1 Da inconformidade no descritivo do objeto licitado

Após a análise da impugnação apresentada e a reavaliação das especificações constantes do edital relativas ao item 3 do Lote 2, verificou-se a existência de inconformidades técnicas que comprometem a adequada caracterização do objeto e, por consequência, a regular condução do certame.



www.buerarema.ba.gov.br
@prefeituradebuerarema



Avenida Góes Calmon,591, Centro
Buerarema-Ba/ CEP:45615-000
CNPJ: 13.721.188/0001-09



Constatou-se que o referido item contém requisitos técnicos definidos de forma inadequada, gerando falta de precisão quanto às características mínimas esperadas para o objeto.

Da análise conjunta do edital e da impugnação, observa-se que a exigência de cumprimento da NBR IEC 335-1:1998 para o produto “*arquivo em aço*” configura requisito tecnicamente inadequado e sem pertinência com o objeto licitado, uma vez que a referida norma se aplica a equipamentos eletrodomésticos e aparelhos elétricos, e não ao mobiliário metálico. Ademais, representa exigência alheia à capacidade dos fabricantes de componentes, como fechaduras, de comprovar conformidade com norma que não lhes é aplicável.

Importa registrar que, além das inconformidades apontadas pela impugnante, durante a reanálise técnica do edital foram identificados outros vícios de natureza insanável, que igualmente comprometem a precisão das especificações, a comparabilidade das propostas e a segurança jurídica do certame. Tais vícios, ao ampliarem o potencial de interpretações divergentes e restringirem o universo de participantes, reforçam a necessidade de revisão completa do lote.

A correção desse conjunto de vícios demanda alteração substancial do instrumento convocatório, com consequente republicação do edital, sendo inviável a mera retificação pontual, uma vez que se trata de erros materiais insanáveis que afetam a estrutura e a coerência técnica do Lote 2 como um todo.

Diante da gravidade e da abrangência das inconsistências identificadas, tanto as indicadas pela impugnante quanto as detectadas pela própria equipe técnica, conclui-se pela necessidade de cancelamento integral do Lote 2, a fim de resguardar o interesse público, assegurar a legalidade e preservar a lisura do processo licitatório.

II.2 – Do Princípio da Autotutela Administrativa e da Necessidade de Anulação do Lote



www.buerarema.ba.gov.br
@prefeituradebuerarema

Avenida Góes Calmon,591, Centro
Buerarema-Ba/ CEP:45615-000
CNPJ: 13.721.188/0001-09



Em garantia ao cumprimento da legislação vigente e dos princípios que regem as contratações públicas, incumbe à Administração Pública o dever de revisar seus próprios atos sempre que verifique a existência de vícios que comprometam sua legalidade ou sua finalidade. Tal prerrogativa decorre do **princípio da autotutela administrativa**, segundo o qual a Administração possui o poder-dever de corrigir, anular ou revogar atos irregulares, ilegais ou inconvenientes, independentemente de provocação externa.

O exercício da autotutela deve ser manejado com zelo, observando-se a distinção entre vícios sanáveis e vícios insanáveis. Cabe à Administração preservar os atos válidos e aproveitáveis, resguardando a segurança jurídica e os direitos dos administrados de boa-fé, ao mesmo tempo em que atua de forma firme na eliminação de irregularidades capazes de comprometer o interesse público.

Esta é a correta orientação que dimana das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, que afirmam que:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

O dever da autotutela, segundo o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2019), envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa, vejamos:

“Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1. aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2. aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento.”





Diante dos vícios insanáveis identificados no item 3 do Lote 2, bem como dos demais erros materiais observados durante a reanálise técnica do edital, impõe-se à Administração, com fundamento no princípio da autotutela, proceder à anulação integral do referido lote, assegurando a observância da legalidade, a proteção do interesse público, a lisura do procedimento licitatório e a segurança jurídica dos participantes.

III. DA DECISÃO

Por todo o exposto, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, no processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO nº 018/2025** e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para **reconhecer a inadequação da exigência da norma NBR IEC 335-1:1998** aplicada ao item 3 do lote 2 determinando, em razão do erro material insanável identificado, com o consequente **CANCELAMENTO INTEGRAL DO LOTE 2**, tendo em vista a impossibilidade de cancelamento/readequação do item sem que a licitação seja reaberta, mantendo-se inalterados e plenamente válidos os demais lotes/itens do edital.

À Consideração superior

Marcella Costa de Souza Lins

PREGOEIRA





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

INTERESSADOS: E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

OBJETO: “*Contratação de empresa para aquisição de mobiliário, eletrodomésticos e eletroeletrônicos, em atendimento as demandas da secretaria de Educação do Município de Buerarema/BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*”

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 018/2025, cujo objeto refere-se à aquisição de mobiliário, eletrodomésticos e eletroeletrônicos destinados à Secretaria Municipal de Educação de Buerarema/BA.

A impugnante sustenta, em síntese, que o **prazo de entrega fixado no edital, 15 (quinze) dias corridos contados da assinatura do contrato, de forma parcelada**, seria **inexequível**, sobretudo para fornecedores sediados fora da Bahia, como é o caso da empresa, situada no Estado de São Paulo. Defende que fatores externos, como atrasos em portos e dependência de insumos importados, comprometem a viabilidade do prazo, tornando-o restritivo e potencialmente prejudicial à competitividade do certame.

Argumenta, ainda, que o prazo reduzido pode gerar risco de descumprimento contratual, afetando a segurança jurídica e a economicidade da contratação, motivo pelo qual requer a **dilação do prazo de entrega** para período que reflita adequadamente a realidade logística do mercado fornecedor.





PREFEITURA DE
BUERAREMA
CUIDANDO DO PRESENTE E CONSTRUINDO O FUTURO

É o relatório.

II. DO MÉRITO

É cediço que Prefeitura Municipal de Buerarema está compelida a obedecer aos princípios fundamentais delineados no art. 37 da Constituição Federal, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses valores essenciais constituem a base do regime jurídico-administrativo que orienta todas as ações governamentais, exigindo a estrita observância desses princípios em cada ato administrativo.

Dentro desse contexto, no mesmo artigo 37 da Constituição Federal, especificamente no inciso XXI, o legislador constituinte estabeleceu o princípio da obrigatoriedade da licitação, impondo diretrizes para o procedimento prévio de seleção de fornecedores. Por meio desse processo, a Administração busca, por critérios previamente definidos, isonômicos, abertos ao público e que promovam a competitividade, escolher a melhor alternativa para a celebração de um contrato. Assim, para melhor compreensão segue o texto constitucional:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa exigência prevista no texto constitucional busca fomentar a transparência, garantir uma competição justa e impulsionar a eficiência nas aquisições públicas, ao mesmo tempo que protege a equidade de oportunidades entre os participantes.



www.buerarema.ba.gov.br
@prefeituradebuerarema

Avenida Góes Calmon, 591, Centro
Buerarema-Ba/ CEP:45615-000
CNPJ: 13.721.188/0001-09



Sua função essencial reside em preservar os interesses públicos, assegurando que os processos de contratação transcorram de maneira justa e apropriada, proporcionando benefícios para a sociedade como um todo.

Ademais, a Prefeitura Municipal de Buerarema está obrigada a obedecer às legislações aplicáveis aos processos licitatórios, sendo que, no caso em questão, o presente procedimento foi regido pela Lei Federal 14.133/21, conforme discorre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O acatamento das legislações pertinentes a licitações e contratos administrativos é um imperativo que reflete a busca pela conformidade legal, a transparência nas aquisições públicas e a proteção dos princípios administrativos. Tal observância é essencial para garantir a seleção justa de fornecedores, a eficiência na gestão de recursos públicos e a promoção da concorrência saudável, assegurando a obtenção da melhor contratação para o ente público"

Essa incumbência não apenas reflete um compromisso com a retidão e a responsabilidade na gestão pública, mas também se traduz em uma garantia contra práticas questionáveis. Ao internalizar esses princípios e obedecer às diretrizes estabelecidas nas Leis de Licitações e Contratos Administrativos, a Administração Pública assegura uma abordagem transparente, onde a equidade e a justiça prevalecem.

A seguir, serão analisadas individualmente as razões apresentadas.



www.buerarema.ba.gov.br
@prefeituradebuerarema



Avenida Góes Calmon, 591, Centro
Buerarema-Ba/ CEP:45615-000
CNPJ: 13.721.188/0001-09



II.1 DA DILAÇÃO DOS PRAZOS

No que tange aos prazos de entrega do objeto, cabe esclarecer que o Termo de referência estabelece o prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura do termode contrato, de forma parcelada.

Dessa forma, não há afronta à legislação vigente, uma vez que o prazo definido é compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo o equilíbrio entre a celeridade na entrega e a viabilidade logística dos licitantes. Ressalte-se que a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa para o atendimento do interesse público, observando os critérios de legalidade, isonomia e competitividade.

Bem como, tais alegações apresentadas pela Impugnante não possuem qualquer confronto à legalidade da Lei 14.133, pois é discricionário à Administração Pública na decisão em estabelecer o prazo de entrega por tocar a peculiaridade para cada caso concreto, considerando aspectos como por exemplo a necessidade da Administração Pública de Buerarema-BA.

Importa esclarecer que a eventual existência de fornecedores situados em estados mais distantes não obriga a Administração a alongar prazos, especialmente quando tal flexibilização comprometeria a continuidade do serviço público.

Tais equipamentos contribuem diretamente para a organização, refletindo no adequado desempenho das atividades administrativas e no oferecimento eficiente dos serviços públicos à população.

Portanto, a aquisição dos materiais solicitados é extremamente necessária para assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à comunidade e a qualidade do ambiente de trabalho, promovendo a eficiência administrativa e o bem-estar dos cidadãos.



[@prefeituradebuerarema](http://www.buerarema.ba.gov.br)



Avenida Góes Calmon,591, Centro
Buerarema-Ba/ CEP:45615-000
CNPJ: 13.721.188/0001-09



Dessa forma, a Administração deve garantir um serviço contínuo e de qualidade, observando não apenas o cumprimento dos princípios de economicidade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021, mas também a necessidade de manter a regularidade dos serviços prestados à população.

Além disso, é usual que o contrato preveja a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega, desde que o pedido seja devidamente justificado e não haja prejuízo ao interesse público, conforme mencionado cláusula terceira da minuta contrato anexa ao edital.

Desse modo, é possível justificar a solicitação do prazo exigido de até 15 (quinze) dias para entrega do objeto, uma vez que serão utilizados para atender as necessidades urgentes do município. Diante dos fatos não é possível, portanto, proceder com a mudança do prazo, pois estaria prejudicando a administração uma vez que os insumos são de extrema importância para a continuidade dos serviços públicos.

Por fim, este pregoeiro comunica que não há modificações a serem consideradas nesse quesito e, portanto, permanece o prazo de **15 (quinze) dias** para entrega do objeto.

IV. DA DECISÃO

Por todo o exposto, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, no processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO** nº 018/2025, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do termo de referência.

À Consideração superior

Marcella Costa de Souza Lins

PREGOEIRA

